



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2198456-66.2017.8.26.0000

Relator(a): **ARALDO TELLES**

Órgão Julgador: **2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

Voltam-se, as agravantes, em regime de recuperação judicial e integrantes do Grupo Viver, contra as decisões de fls. 38.727/38.729, 40.255/40.260 e 42.247/42.250 da origem, que, primeiro, determinou à administradora judicial que apontasse as sociedades de patrimônio específico (i) dotadas de patrimônio de afetação ativo, (ii) com patrimônio de afetação extinto ou sem patrimônio de afetação, sem imóveis a comercializar, (iii) com patrimônio de afetação extinto ou sem patrimônio de afetação, com imóveis a comercializar e que não estão em crise econômico financeira; e (iv) as que não se enquadram nos itens anteriores; segundo, determinou a exclusão, da recuperação judicial, das sociedades (i) com patrimônio de afetação ativo; (ii) sem estoque, com empreendimentos finalizados e entregues, (iii) com estoque, mas sem dívidas e, (iv) aquelas com representação processual irregular.

Sustentam, em suma, o seguinte: i) é equivocada a exclusão das sociedades por irregularidade na representação processual porque sequer foram intimadas para sanar o vício, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil; além disso, o formalismo é exacerbado e vai de encontro à sistemática do novo diploma processual civil; ii) a sociedade Inpar Projeto Residencial Quatro Estações Ltda. não é de propósito específico e, por isso, não deve ser excluída da recuperação judicial; iii) é possível a recuperação judicial das SPE's sem estoque, pois tal requisito não foi estabelecido pela Corte no julgamento dos pretéritos agravos de instrumento, que contém apenas ordem de perícia a respeito da conclusão e entrega das obras e da viabilidade econômica e financeira de cada sociedade; iv) também é possível a recuperação judicial das sociedades sem estoque porque continuam exercendo atividade empresarial com a administração da sua carteira de recebíveis; v) duas das sociedades excluídas ainda possuem estoque (Inpar Projeto 111 SPE Ltda. e Inpar Projeto Residencial Quatro Estações Ltda.) e, por isso, devem ser mantidas no polo passivo da recuperação; vi) há sociedades com valores relevantes a serem recebidos de clientes e que também devem permanecer no polo ativo (Inpar Projeto Samoa SPE 75 Ltda., Inpar Projeto 90 SPE Ltda., Inpar Projeto Residencial Sports Garden Leste SPE Ltda. e Inpar Quatro Estações Ltda.); e, por fim, vii) há, ainda, sociedades com relevante carteira de ações judiciais a serem gerenciadas (Inpar Projeto Residencial Sports Garden Leste SPE Ltda., Inpar Projeto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Unique SPE 93 Ltda., Inpar Projeto Samoa SPE 75 Ltda., Inpar Projeto 90 SPE Ltda., Inpar Projeto 111 SPE Ltda. e Inpar Quatro Estações Ltda).

É a breve síntese.

Concedo o efeito suspensivo apenas para manter as sociedades Projeto Imobiliário Viver Castanheira SPE 85 Ltda., Projeto Imobiliário Sports Garden Batista Campos SPE 61 Ltda., Projeto Imobiliário Ananindeua SPE 40 Ltda., Viver Des. e Construção Imob. SPE 141 Ltda. e Inpar Projeto Unique SPE 93 Ltda. no polo ativo da ação, pois, do que se extrai dos autos, apesar da irregularidade da sua representação processual, aparentemente sanada, não houve oportunidade para regularização do vício, como determina o art. 76 do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo também deve abranger as sociedades Inpar Projeto 111 SPE Ltda. e Inpar Projeto Residencial Quatro Estações Ltda., pois há alegação de que a segunda não seria de propósito específico e de que ambas possuem, ainda, estoque. Se é assim, a fim de evitar prejuízo irreversível, melhor suspender a extinção do processo também em relação a elas, a fim de preservar a investigação.

No que tange às demais sociedades, a determinação de primeira instância acompanha o que se decidiu nos Agravos de Instrumento números 2218060-47.2016.8.26.0000 e 2236772-85.2016.8.26.0000, ambos sob a rel. do Des. Fábio Tabosa, desta C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, de onde se extrai a conclusão de que a recuperação judicial é incompatível em hipóteses de existência de patrimônio de afetação. No mais, soa razoável a conclusão do i. magistrado quando exclui as sociedades sem estoque e com o empreendimento finalizado, já que não há atividade empresarial a preservar e, também, com relação às sociedades sem dívida, naturalmente porque não carecem do benefício.

Comunique-se, requisitadas informações ao Juízo, especialmente com relação à persistência ou não dos vícios de representação processual que levaram à exclusão de algumas sociedades do polo ativo da ação.

Após, colham-se manifestação da administradora judicial e parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

P. e Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

Araldo Telles

Relator